

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 86/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 34/2025, em que é recorrente Fernando Jorge Carvalho Moreira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 34/2025, em que é recorrente **Fernando Jorge Carvalho Moreira** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 34/2025, Fernando Jorge Carvalho Moreira v. STJ, aperfeiçoamento por deficiente identificação das condutas impugnadas, falhas na especificação do modo como lesaram os direitos, liberdades e garantias indicados e por falta parcial de documentos destinados a corroborar as alegações de vulneração de direitos)

I. Relatório

1. O Senhor Fernando Jorge Carvalho Moreira, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão N. 129/2025* e *Acórdão N. 161/2025*, ambos prolatados pelo Supremo Tribunal de Justiça, arrolando argumentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade considera que se encontram preenchidos os requisitos para admissão do recurso, com base nas seguintes alegações:

1.1.1. Respeitou-se a tempestividade para interposição do recurso, já que teria sido notificado do acórdão mais recente, que apreciou a sua reclamação, em 5 de setembro de 2025;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei de processo em que a violação teria ocorrido;

1.1.3. Relativamente à legitimidade para interpor o recurso, seria o afetado pela decisão contestada, a legitimidade do Tribunal da Comarca da Praia, do Tribunal da Relação de Sotavento, assim como do STJ, também seriam inquestionáveis, por serem as entidades que teriam proferido as decisões das quais recorre;

1.1.4. Indica como factos ou omissões que teriam violado direitos protegidos do requerente como sendo:

1.1.4.1. “O arguido foi acusado pelo Ministério Público de prática de um homicídio agravado sob na forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 13.º, n.º 1; 21.º, n.º 1; 22.º, n.º 1; 122.º e 123.º, alínea b), todos do Código Penal. O 2.º Juízo Crime da Comarca da Praia, sem

conceder oportunidade à defesa, decidiu agravar a situação do requerente, condenando-o pela prática de homicídio agravado na forma consumada p. p. pelo art.º 123º, al. b) do CP, na pena de 22 anos de prisão”;

1.1.4.2. “O arguido requereu ao TRS a prática de uma diligência de prova – a renovação da reconstituição dos factos – já que havia solicitado ao 2.º Juízo Criminal da Comarca da Praia, mas essa súplica foi ignorada por esse tribunal, que nada proferiu/se pronunciou sobre o assunto”;

1.1.4.3. “O TRS ter desconsiderou por completo o seu Acórdão n.º 38/2022, violando o princípio da segurança jurídica e destruindo a confiança que o cidadão/arguido deve depositar nas instituições judiciais”;

1.1.4.4. “O TRS ter recusado aplicar o art.º 356º, n.º 1 e 6 do CPP, determinando a remessa do processo para novo julgamento, mesmo perante as evidências claras e devidamente comprovadas pela sentença, de que no caso estariam vulneradas as garantias de um processo justo e equitativo que o legislador quis assegurar com o estabelecimento do princípio da ineficácia das provas no art.º 356º, n.º 6 do CPP”;

1.1.4.5. “O TRS ter considerado mera irregularidade e não a perda de eficácia da prova, nos termos do art.º 356, n.º 1 e 6 do CPP, uma situação em que a última diligência de produção de provas ocorreu a 18 de julho de 2024, tendo sido marcada a leitura da sentença para o dia 31 de julho de 2024, o que não aconteceu nesse dia, e só veio a ocorrer no dia 30 de agosto de 2024, justificado pela M.ma Juíza com o elevado número de julgamentos, bem como 1.º interrogatório de arguidos detidos, e onde da mesma consta fundamentação que não tem absolutamente nada a ver com os factos dos autos, ou seja se verifica fundamentação alheia aos factos dos autos”;

1.1.4.6. O facto de o STJ se ter recusado, mesmo perante uma condenação ilegal por violação do princípio do contraditório, e, em particular, perante uma pena desproporcional e exagerada, a anular o processo, decidindo antes reforçar a fundamentação e manter o enquadramento dos factos como p.p. pelo artigo 123º, al. b) do CP e imposto uma pena de 18 anos de prisão”;

1.1.5. Ter-se-ia vulnerado o direito ao contraditório, ao processo justo e equitativo, o princípio da segurança jurídica e o princípio da proporcionalidade.

1.2. Quanto às razões de facto:

1.2.1. Teria sido acusado pelo MP da prática de homicídio agravado, na forma tentada, com base nas disposições conjugadas dos artigos 13, número 1; 21, número 1; 122 e 123, alínea b), todos do Código Penal;

1.2.2. Submetido a julgamento teria apresentado contestação e requerido diligência de prova de reconstituição de factos;

1.2.3. O Tribunal da Comarca da Praia rejeitou o seu requerimento e condenou-o pela prática de um crime de homicídio qualificado na forma consumada, p. e p. pelo artigo 123º, alínea b) do CP;

1.2.4. Este Tribunal teria realizado as audiências de discussão nos dias 4 e 18 de julho de 2024 e marcado a leitura da sentença para o dia 31 de julho, conforme o disposto no artigo 356, número 6, do CPP;

1.2.5. Não tendo sido realizada no dia 31 de julho, seria marcada uma nova data para a leitura da sentença para o dia 16 de agosto de 2024, data que viria a ser de novo alterada para o dia 30 de agosto de 2024, em que a leitura efetivamente ocorreu;

1.2.6. O Juiz do Tribunal de Comarca justificara o atraso na leitura da sentença com o facto de haver um elevado número de julgamentos, bem como de primeiros interrogatórios de arguidos detidos;

1.2.7. Entendendo que teria sido violado a garantia que o legislador estatuiu para assegurar o disposto no artigo 356, números 1 e 6, do CPP, recorreu para o TRS, suplicando a renovação da diligência de prova de reconstituição dos factos e que os factos fossem enquadrados no artigo 126, número 2, do CP (homicídio por negligência, na sua forma grosseira, por considerar que a pena de 22 anos seria exagerada e, conseqüentemente, desproporcional);

1.2.8. Como argumento para sustentar o seu recurso teria apresentado o *Acórdão 38/2022, do TRS*, onde se teria declarado a ineficácia das provas por violação do prazo previsto no artigo 356, número 6, do CPP, por se ter concluído a leitura da sentença algumas horas – e não por vários dias, como acontecera no caso – depois de 30 dias da última audiência de produção de provas;

1.2.9. O TRS teria ainda ignorado o segmento do recurso onde se requereu a renovação da diligência de prova de reconstituição de factos e rejeitado a parte do recurso sobre o enquadramento criminal, julgando o recurso improcedente e considerando correta a condenação do recorrente pelo crime de homicídio agravado;

1.2.10. Não se conformando com a decisão do TRS, intentou recurso para o STJ, que rejeitaria o recurso e, *ex-officio* consideraria estar-se perante um caso de dolo eventual e em consequência reduziria a pena para 18 anos de prisão;

1.2.11. Este Tribunal Supremo consideraria ainda, que a violação do prazo de 30 dias previsto no artigo 356, número 6, do CPP, teria como efeito, a mera irregularidade, e confirmou estar-se perante a prática de um crime de homicídio agravado.

1.3. Termina o seu requerimento com o seguinte pedido:

1.3.1. Seja admitido o seu recurso e julgado procedente por provado;

1.3.2. Seja declarada a violação dos direitos e princípios constitucionais violados;

1.3.3. Seja declarada a nulidade/ineficácia do acórdão do STJ e de todas as decisões que o procederam, a partir da violação do direito [ao] contraditório e da perda de eficácia das provas prevista no artigo 356, números 1 e 6, do CPP;

1.3.4. Seja, em consequência, ordenada a remessa do processo para novo julgamento, para que o requerente seja julgado em conformidade com as garantias de um processo penal justo e equitativo.

1.4. Diz juntar procuração, duplicados legais e 9 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente requer amparo de direitos e garantias que seriam constitucionalmente reconhecidos e suscetíveis de amparo constitucional;

2.2. Estaria provido de legitimidade e o recurso seria tempestivo;

2.3. Suscitar-lhe-iam dúvidas quanto ao preenchimento do requisito estabelecido nos termos da al. c) do número 1 do artigo 3º, por não se poder apurar dos autos que este teria suscitado em nenhum dos recursos interpostos a violação do princípio do contraditório, decorrente do facto de ter sido condenado pela prática de crime mais grave do que aquele que lhe havia sido imputado;

2.4. A pretensão formulada pelo recorrente relativamente à não realização de uma diligência de prova, concretamente a reconstituição dos factos, bem como ao facto de ter sido considerado como mera irregularidade o decurso de um período superior a trinta dias entre o último dia de produção de prova e a data da leitura da sentença e, ainda, em relação ao *quantum* da pena aplicada, não seria suscetível de apreciação no âmbito de um recurso de amparo;

2.5. Seria de parecer que o recurso interposto não cumpriria com os requisitos exigidos na Lei do Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16 dessa Lei.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de outubro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos,

com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos,

liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande

dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

2.3.6. Porém, a forma como estruturou a parte relativa às condutas que alegadamente pretende impugnar não se adequa às exigências legais, na medida em que algumas parecem ser meras descrição dos factos. Isso é gerador de alguma confusão relativamente às concretas condutas que pretende que sejam analisadas pelo Tribunal e os respetivos amparos a serem outorgados. Além disso, atribui a violação a diversos atos do poder judicial, alguns dos quais já praticados há muito tempo e já objeto de recurso ordinário. Em relação à que é atribuída ao STJ, que pareceria ser mais relevante, usa uma fórmula genérica para impugnar a conduta que diz ter sido praticada por este Tribunal, sem especificar que entendimento concreto quer desafiar;

2.3.7. Apesar de ter juntado um número considerável documentos (9), o recorrente não anexou o pedido de diligência de prova, o Acórdão 38/2022 do TRS, a justificação do juiz sobre o atraso relativamente à data da leitura da sentença, e outros documentos que possam servir de prova para o que alega na sua petição e pretende ver escrutinado no seu recurso; impõe-se que os traga aos autos, sob pena de as alegações nesse sentido não serem consideradas por este Tribunal.

3. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

4. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e, do outro, especificar o(s) amparo(s) pretendidos para cada uma das condutas impugnadas.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, especificar de que forma estas teriam violado os seus direitos, liberdades ou garantias constitucionalmente consagrados, e qual(ais) o(s) amparo(s) que pretende que seja(am) outorgado(s) pelo Tribunal Constitucional para individualmente repará-las;
- b) Juntar o pedido de diligência de prova, o *Acórdão 38/2022* do TRS, a justificação do Juiz sobre o atraso relativamente à data da leitura da sentença, e outros documentos que possam servir de prova para o que alega na sua petição e pretende ver escrutinado no seu recurso, sob pena de as alegações nesse sentido não serem consideradas por este Tribunal.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de outubro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de outubro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.